

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA – CONCERNENTE A TOMADA DE PREÇO Nº 002/2020

Tomada de Preço nº 002/2020

OBJETO: Execução de obra de construção de Praças localizadas na sede do Município de Morro do Chapéu, estado da Bahia, e Povoados de Umburaninhas, Mira Serra, Ouricuri I, Barra I e Destoque, conforme especificações técnicas, anexo deste edital

ENGENHEIRA CONSTRUTORA LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.962.923/0001-76, com sede à Rua Professor Rômulo Almeida, 396, Acupe de Brotas, CEP: 40.290-030, Salvador, Estado da Bahia, neste ato, representada por seu administrador, autorizada pelo Contrato Social anexo, tendo em vista, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do artigo 190, I, a da Lei 8.666/1993, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI** contra a r. decisão lavrada no “Relatório de Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação”:

1. **DA NECESSÁRIA E LEGAL INABILITAÇÃO DA RECORRENTE RISONEIDE.**

A Recorrente foi, acertadamente, inabilitada, com base os seguintes fundamentos:

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI	A Empresa não apresentou a 1ª. Alteração contratual em virtude de não ter apresentado alteração contratual consolidada. Não apresentou a exigência do item 4.2.4.10. Atestado de Visita Técnica fornecido pela Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos. Não cumpriu o item 4.2.4.5.1 - <u>Um ou mais Atestados</u> devem conter pelo menos os seguintes serviços: <u>pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 8 00 m², e assentamento de meio fio com área igual ou superior a 500m²</u> (grifamos). A Comissão entende POR INABILITAR a empresa RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI , adotando os fundamentos já elencados quando da inabilitação da empresa RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI e ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Inabilitada
--	---	-------------

Os referidos itens 4.2.4.10 e 4.2.4.5.1 assim dispõem:

4.2.4.10. Atestado de Visita Técnica fornecido pela Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos

4.2.4.5.1 - Um ou mais Atestados devem conter pelo menos os seguintes serviços: pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 800 m2, e assentamento de meio fio com área igual ou superior a 500 m.

Escrutinando o recurso interposto pela Licitante Risonaide, percebe-se que o mesmo restringe-se a afirmar que os Atestados apresentados são de serviços similares e que o serviço objeto do presente não possui complexidade.

Ora, a Recorrente utiliza princípios, que podem ser considerados vetores interpretativos, sem ao menos indicar qual norma jurídica esta Ilma. CPL estaria violando, apresentando argumentos vazios e carentes de fundamentação legal e jurisprudencial.

Ao citar diversos princípios que devem nortear o procedimento licitatório, a Recorrente esqueceu-se de mencionar o da vinculação ao instrumento convocatório, e, no caso *sub oculi*, se discordasse dos documentos requeridos nos itens supra, deveria ter manejado a competente impugnação ao edital, no entanto, como não o fez, é certo afirmar que o edital fez lei entre as partes.

Isto porque o edital de licitação é o ato através do qual se realiza a publicidade do certame. Este instrumento caracteriza-se como documento fundamental da licitação, uma vez que este se constitui em "**lei interna**".

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Nesta toada, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”¹

[Grifos adotados, sublinhados, d estacados e acrescidos ao original]

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²:

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

[Grifos adotados, sublinhados, d estacados e acrescidos ao original]

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”

[Grifos adotados, sublinhados, d estacados e acrescidos ao original]

¹ In Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29.

² BANDEIRA DE MELLO, CELSO ANTÔNIO. Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

O descumprimento do edital resulta em violação ao princípio da obediência à forma e aos procedimentos, tão bem explicado pela Professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Às vezes, a lei impõe determinadas formalidades ou estabelece um procedimento mais rígido, prescrevendo a nulidade para o caso de sua inobservância. Isso ocorre como garantia para o particular de que as pretensões confiadas aos órgãos administrativos serão solucionadas nos termos da lei; além disso, constituem o instrumento adequado para permitir o controle administrativo pelos Poderes Legislativo e Judicial.

A necessidade de maior formalismo existe nos processos que envolvem interesses dos particulares, como é o caso dos processos de licitação, disciplinar e tributário. Nesses casos, confrontam-se, de um lado, o interesse público, a exigir formas mais simples e rápidas para a solução dos processos, e, de outro, o interesse particular, que requer formas mais rígidas, para evitar o arbítrio e a ofensa a seus direitos individuais.”³

Impende afirmar que a exigência contida no edital e não apresentada pelo licitante em epígrafe, não se trata de mera formalidade, nem mesmo de excesso de rigorismo, pois a Recorrida não atendeu o quanto disposto no Edital, violando os arts. 44 e 45 da Lei 8666/93, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Destaque-se, também, o artigo 41 da Lei 8.666:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

[Grifos adotados, sublinhados, destacados e acrescidos ao original]

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 12ª ed., São Paulo : 2000, pág. 489.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

No referido artigo 41 da Lei de licitações e contratos administrativos expressa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, normatizando, inclusive, a impugnação ao Edital, nos seus §1º e 3º, senão vejamos:

“Art. 41. ...

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

A respeito desta obrigatoriedade da vinculação da licitação ao edital a jurisprudência já é pacífica, senão vejamos:

“A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 73, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.66/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto” (MS-AgR 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

Há nesse sentido o ensinamento do insigne MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência e causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

*fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não o fez, deverá arcar com as conseqüências da sua omissão.*⁴

[Grifos adotados, sublinhados, d estacados e acrescidos ao original]

Sobre o Edital, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, pagina 5161, ensina : “O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ

Não se afigura viável, nesta fase avançada do procedimento, pretender discutir exigência inserta no edital, dada a manifesta decadência do direito de fazê-lo. Neste sentido, calhando como luva à mão ao caso em voga, merece destaque o seguinte julgado do **Superior Tribunal de Justiça**:

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido. (STJ, RMS n. 10.847/MA, Rel. Mina. Laurita Vaz, DJU de 18-2-2002)

Por fim, e não menos importante, vale o registro que a Construrocha também descumpriu o item 4.2.4.10 do Edital que assim exige:

4.2.4.10. Atestado de Visita Técnica fornecido pela Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos

⁴ In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 5 ed. São Paulo: Dialética. 1998. pp. 434.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Verifica-se que o **atestado de visita técnica** é um documento **habilitatório** relacionado à comprovação da qualificação técnica do licitante.

Ela está determinada na **Lei de Licitações**, em seu art. 30, inc. III:

” Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que, recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”

Observe que se trata de uma exigência disciplinada pelo Estatuto das Licitações e o descumprimento da mesma – uma vez exigido no edital – acarretará inequivocamente na inabilitação do licitante, sob o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante o exposto, a decisão que inabilitou a RISONIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI não merece ser reformada.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

3. CONCLUSÃO

Em face das contrarrazões expostas, a **ENGENHARIA CONSTRUTORA** requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação- o não provimento do Recurso Administrativo interposto pela Risoneide Almeida Ferreira Eireli, devendo a decisão de inabilitação ser mantida *in totum*.

Nestes termos, pede deferimento,

De Salvador para Morro do Chapéu, 01 de junho de 2020

ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA. EPP

CNPJ sob o nº 13.962.923/0001-76

José Martins Júnior

CPF/MF sob o nº 096.085.405-34

Sócio-administrador



Luiz Roberto Franca Conrado Júnior

OAB/BA sob o nº 39.941